

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.032/01/1^a
Impugnações: 40.010102405-94(Aut.)
40.010102406-75 (Coob.)
Impugnante: Cafeeira Santos Ltda. (Aut.)
Costa Ribeiro - Exportação e Importação Ltda. (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Aloísio Afonso Oliveira (Aut.)
Roberto Vailati/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000136830-61
Inscrição Estadual: 409.948739.00-56 (Aut.)
CNPJ: 53446332/0001-60 (Coob.)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA DE MERCADORIA PARA EMPRESA EXPORTADORA – CAFÉ – Descaracterizada a não-incidência do ICMS, face à não comprovação da efetiva exportação, nos termos previstos na legislação específica. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuinte do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 17/24, aos seguintes fundamentos:

- os cafés vendidos através das notas fiscais n^{os} 001492, 001493, 0014394 e 001495 foram exportados pela adquirente através da nota fiscal de sua emissão n^o 000769, registro de exportação n^o 98/1026302-001, conhecimento de embarque n^o IRVN 70021054, comprovante de exportação n^o 1980699814/6 e memorando de exportação 521;

- a operação realizada obedeceu ao determinado no inciso II do artigo 3^o da Lei Complementar n^o 87/96, no Convênio ICMS n^o 113/96 e no RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- transcreve o disposto nos artigos 259 e 260 do RICMS/96;
- o trabalho fiscal fere o Código Tributário Nacional por se tratar de mera alegação, equivalendo a “cobrança de imposto sem lei”, pois obedeceu todas as regras da legislação tributária estadual;
- os fiscais mencionam que o café está descrito de forma genérica, não obedecendo o que dispõe a Classificação Oficial Brasileira (COB);
- a obrigatoriedade supramencionada, contida no Decreto nº 41.065/00 não estava em vigor na data da autuação;
- a fiscalização não comprovou que a operação que realizou contrariou dispositivos da legislação tributária estadual e por isso não é cabível a imposição de sanção por infração tributária não caracterizada.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

A Coobrigada comparece aos autos às fls. 45/47 aduzindo o seguinte:

- efetuou a exportação de todo o café recebido da Autuada e nas notas fiscais de exportação mencionou a origem do café que estava sendo exportado;
- somente a partir do Decreto nº 41.065/00 é que passou a ser obrigatória a descrição do café, portanto o procedimento da contribuinte estava perfeitamente correto;
- deve ser excluída da presente autuação por ter agido corretamente nos termos dos documentos anexados aos autos;
- forneceu em tempo hábil para a remetente das mercadorias os documentos exigidos no artigo 263 do Anexo IX do RICMS/96.

Pede a nulidade da autuação fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 75/90, às seguintes assertivas:

- fez uma tabela comparando os documentos citados na Impugnação e anexados aos autos, observando que o total de café remetido pela autuada foi de 1.564 sacos, sendo o total exportado 2.100 sacos;
- o café destinado ao Espírito Santo com finalidade de exportação foi remetido pela classificação “café em grão beneficiado arábica”, que é a descrição genérica para o produto não preparado, padronizado ou classificado, e que foi submetido a beneficiamento e/ou rebeneficiamento (industrialização) para se chegar à classificação especificada nas notas de exportação – “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida rio ou rio-zona”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a quantidade de café exportado pelas notas do destinatário coobrigado foi maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro;

- para que o café exportado apresentasse as mesmas características para completar o carregamento exportado, teve que ser ligado a outro, ferindo assim a legislação que admite apenas o reacondicionamento;

- a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, na qual deverá o produto recebido ser remetido para o exterior, sendo emitido o Memorando-Exportação e apresentada toda a documentação comprobatória da operação de exportação;

- nos termos do RICMS/96 o produto remetido para fora do Estado com finalidade específica de exportação deverá ser o produto idêntico ao remetido pelo destinatário para o exterior, na exportação indireta;

- explica as formas de classificação do café, a qual deve ser feita por tipo (COB), peneira e bebida;

- o produto submetido a algum processo de industrialização não guarda em todas as suas especificações perfeita identidade com o original entrado no estabelecimento de destino, e nesta hipótese não se aplica a não incidência do ICMS;

- traz Acórdãos do CC/MG que corroboram sua posição.

Ao final pede a aprovação integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de emitir notas fiscais acobertando venda de café para contribuinte do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;
.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

A Impugnante alega em sua defesa que os cafés foram devidamente exportados e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

Da análise dos supracitados documentos temos que foram objeto da autuação as notas fiscais nºs 001492, 001493, 0014394 e 001495, contudo, consta destas a quantidade de 1.564 sacos de café enquanto na nota fiscal de exportação consta 2.100 sacos de café. Assim temos uma divergência entre os dados relativos à mercadoria enviada para exportação e a dita como efetivamente exportada.

Relativamente às supracitadas notas fiscais temos que a descrição do produto café também é diversa visto que consta das notas de exportação “café cru não descafeinado em grão arábica inferior a COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo rio ou rio-zona”, enquanto na nota fiscal de remessa com finalidade específica para exportação foi descrito o produto “café em grão beneficiado arábica” o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento; (grifo nosso)
....."

A Lei Complementar nº 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei nº 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Saliente-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 49/59, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente que houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência (isenção), nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgou improcedente. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 11/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/